

LEI Nº 1.828, DE 30/12/1988
Institui o imposto municipal sobre vendas de combustíveis líquidos e gasosos a varejo - IVV.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo e sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - O imposto municipal sobre combustíveis líquidos e gasosos - IVV -, tem como fato gerador a venda a varejo efetuada por estabelecimento que promova a sua comercialização.

Parágrafo Único - Consideram-se a varejo, as vendas de qualquer quantidade, efetuadas ao consumidor final.

Artigo 2º - O imposto sobre combustíveis líquidos e gasosos - IVV, não incide sobre a venda a varejo de óleo Diesel.

Artigo 3º - Considera-se local da operação aquela onde se encontrar o produto no momento da venda.

Artigo 4º - Contribuinte do imposto é o estabelecimento comercial ou industrial que realizar as vendas descritas no artigo 1º.

§1º - Considera-se estabelecimento o local, construído ou não, onde o contribuinte exerce sua atividade em caráter permanente ou temporário, de comercialização a varejo dos combustíveis sujeitos ao imposto.

§2º - Para efeito de cumprimento da obrigação será considerado autônomo cada um dos estabelecimentos, permanentes ou temporários, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante.

§3º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos veículos utilizados para simples entrega de produtos a destinatários certos, em decorrência de operação já tributada.

Artigo 5º - Consideram-se também contribuintes:

- I - os estabelecimentos de sociedades civis de fins não econômicos, inclusive cooperativas, que pratiquem com habitualidade operações de vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;
- II - o estabelecimento de órgão da administração pública, federal, estadual ou municipal, que venda a varejo produtos sujeitos ao imposto, ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

Artigo 6º - São sujeitos passivos por substituição, o produtor, o distribuidor e o atacadista de produtos combustíveis relativamente ao imposto devido pela venda a varejo promovida por contribuinte, por microempresa ou por contribuinte isento.

Artigo 7º - São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do imposto devido:

I - o transportador, em relação a produtos transportados e comercializados no varejo durante o transporte;

II - o armazém ou o depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, produtos destinados a venda direta a consumidor final.

Artigo 8º - A base de cálculo do imposto é o valor de venda do combustível líquido ou gasoso no varejo, incluídas as despesas adicionais debitadas pelo vendedor ao comprador.

Parágrafo Único - O montante do imposto integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

Artigo 9º - A autoridade fiscal poderá arbitrar a base de cálculo, sempre que:

I - não forem exibidos ao fisco os elementos necessários à comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso na escrituração de livros ou documentos fiscais;

II - houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de venda;

III - estiver ocorrendo venda ambulante, a varejo, de produtos desacompanhados de documentos fiscais.

Artigo 10º - A alíquota do imposto é de 3% (três por cento) em caráter provisório, até que lei complementar venha fixá-la definitivamente.

Artigo 11º - O valor do imposto a recolher será apurado quinzenalmente, e pago através de guia preenchida pelo contribuinte em modelo aprovado pela Secretaria da Fazenda do Município, na forma e nos prazos previstos em regulamento.

Parágrafo Único - O regulamento deverá disciplinar os casos de recolhimento efetuado por contribuinte ou responsável não inscritos.

Artigo 12º - O Poder Executivo poderá celebrar convênio com Estados e Municípios, objetivando a implantação de normas e procedimentos que se destinem à cobrança e à fiscalização do tributo.

Parágrafo Único - O convênio poderá disciplinar a substituição tributária em caso de substituto sediado em outro Município.

Artigo 13º - O crédito tributário não liquidado nas épocas próprias fica sujeito a atualização monetária do seu valor.

Parágrafo Único - As multas devidas serão aplicadas sobre o valor do imposto corrigido.

Artigo 14º - O descumprimento das obrigações principal e acessórias sujeitara o infrator as seguintes penalidades, sem prejuízo da exigência do imposto:

- I - falta de recolhimento do tributo - multa de 100% do valor do imposto;
- II - falta de emissão de documento fiscal em operação não escriturada - multa de 200% do valor do imposto;
- III - emitir documento fiscal consignando importância diversa do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas vias, como objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar - multa de 200% do valor do imposto não pago;
- IV - deixar de emitir documento fiscal, estando a operação devidamente registrada - multa de 10% do valor da OTN à época da constatação da infração;
- V - transportar, receber ou manter em estoque ou depósito, produtos sujeitos ao imposto, sem documento fiscal ou acompanhados de documento fiscal inidôneo - multa de 200% do valor do imposto;
- VI - recolher o imposto após o prazo regulamentar antes de qualquer procedimento fiscal - multa de 40% do valor do imposto;
- VII - deixar de reter na fonte o imposto devido, na condição de contribuinte substituto - multa de 40% do valor do imposto;
- VIII - deixar de recolher o imposto retido na fonte como contribuinte substituto - multa de 200% do valor do imposto;
- IX - outras irregularidades não previstas nos itens anteriores, multa equivalente a 10% do valor da OTN, vigente à época da constatação da infração.

Artigo 15º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta lei.

Artigo 16º - O imposto municipal sobre combustíveis líquidos e gasosos – IVV – será cobrado a partir do trigésimo dia contado da publicação desta lei.

Artigo 17º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Leme, 30 de Dezembro de 1988.

Orlando Leme Franco
Prefeito Municipal